



Diário Oficial

PODER
EXECUTIVO

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XIV - PALMAS, SEXTA-FEIRA 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - Nº 1.345



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.351, de 17 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual para o ano de 2003, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovada a Revisão do Plano Plurianual com os ajustes necessários à sua execução no exercício 2003.

Art. 2º A Revisão do Plano Plurianual para o ano 2003 consta dos seguintes anexos a esta Lei:

ANEXO I – AÇÕES ESTRATÉGICAS E MACROOBJETIVOS;

ANEXO II – O TOCANTINS NOS EIXOS NACIONAIS DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO;

ANEXO III – PROGRAMAS;

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DO PLANO.

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	32.451
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	32.455
GABINETE DO GOVERNADOR	32.500
CASA MILITAR	32.501
CASA CIVIL	32.501
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	32.501
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	32.501
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	32.501
SECRETARIA DA FAZENDA	32.511
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	32.520
SECRETARIA DA SAÚDE	32.523
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	32.523
SECRETARIA DO TRABALHO E EDUCAÇÃO SOCIAL	32.527
ADAPEC	32.527
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	32.527
CODETINS	32.527
DETRAN	32.527
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	32.528
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	32.529

Parágrafo único. As ações estratégicas, os macroobjetivos, as diretrizes e as metas dos programas seguem os princípios contidos no Plano Plurianual aprovado pela Lei 1.118, de dezembro de 1999.

Art. 3º Os valores previstos nesta Lei são orçados na conformidade dos preços vigentes em julho de 2002.

Parágrafo único. Os valores de que se trata este artigo serão atualizados na forma da Lei 1.345, de 29 de novembro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Observações: Os anexos desta Lei constam do Suplemento a este Diário Oficial

LEI Nº 1.353, de 19 de dezembro de 2002.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2003, compreendendo o orçamento:

I - fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei conformam-se com a revisão do Plano Plurianual 2001-2003 e com a Lei 1.345, de 29 de novembro de 2002, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO/2003.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ 2.367.332.352,00.

Parágrafo único. Incluem-se neste total:

I - R\$ 1.313.260.363,00 de recursos do Tesouro - Ordinários compostos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos recursos diretamente arrecadados;

II - R\$ 140.106.902,00 de recursos do Tesouro - Vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

III - R\$ 314.756.808,00 de Recursos do Tesouro - Vinculados, condicionados à efetiva arrecadação e com aplicação específica, oriundos das Fontes:

- a) Convênios;
- b) Operações de Crédito Internas e Externas;
- c) Operações Financeiras não Reembolsáveis Internas e Externas;
- d) Cota-Parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP;
- e) Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- f) Cota-Parte do Salário Educação;
- g) Compensações Financeiras para Utilização de Recursos Hídricos e da PETROBRÁS;

IV - R\$ 599.208.279,00 de Recursos de outras Fontes das Entidades da Administração Indireta.

Art. 3º A receita total, proveniente das receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminadas nos Anexos desta Lei, é estimada como segue:

Quadro I - Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DO TESOURO (Ordinárias e Vinculadas)	
1.1 - RECEITAS CORRENTES	1.500.096.773
Recarga Tributária	520.329.426
Recarga Patrimonial	15.030.000
Recarga de Serviços	200.000
Transferências Correntes	950.574.315
Outras Receitas Correntes	13.963.032
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	268.027.300
Operações de Crédito	79.936.614
Alienação de Bens	500.000
Transferências de Capital	187.590.686
2-RECEITAS DE OUTRAS FONTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS (EXCLUIDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESTADUAL)	599.208.279
2.1- RECEITAS CORRENTES	154.834.793
2.2- RECEITAS DE CAPITAL	444.373.486
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	1.654.931.566
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	712.400.786
TOTAL	2.367.332.352

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, observado o Programa de Trabalho constante do Anexo I a esta Lei, contém desdobramentos por órgãos nas seguintes esferas:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 2.024.701.928,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 342.630.424,00.

Quadro II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e por Fontes.

RS 1,00

ÓRGÃOS	RECURSOS ORDINÁRIOS	RECEITA DO TESOURO OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	41.800.000	4.009.214		45.809.214
1.1 Assembleia Legislativa	24.200.000			24.200.000
1.2 Tribunal de Contas	17.600.000	4.009.214		21.609.214
2. PODER JUDICIÁRIO	44.115.000			44.115.000
2.1 Tribunal de Justiça	44.115.000			44.115.000
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	27.100.000	1.005.000		28.105.000
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	27.100.000	1.005.000		28.105.000
4. PODER EXECUTIVO	688.262.228	449.849.496		1.138.111.724
4.1 Governadoria	99.032.500	15.700.000		114.732.500
4.1.1 Gabinete do Governador	11.300.000			11.300.000
4.1.2 Casa Civil	1.630.000			1.630.000
4.1.3 Comando Geral da Polícia Militar	77.100.000	15.700.000		92.800.000
4.1.4 Auditoria Geral do Estado	400.000			400.000
4.1.5 Representação do Estado	1.523.500			1.523.500
4.1.6 Procuradoria Geral do Estado	4.099.000			4.099.000
4.1.7 Casa Militar	2.900.000			2.900.000
4.2 Secretaria da Comunicação	26.500.000			26.500.000
4.3 Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente	14.616.737	34.849.500		49.466.237
4.4 Secretaria do Esporte	10.847.200	730.000		11.677.200



José Wilson Siqueira Campos
GOVERNADOR DO ESTADO
Renan de Arimatéa Pereira
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Paulo Henrique Aramunt de Carvalho
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

4.5 Secretaria do Interior e Justiça	7.620.220	415.300		8.035.520
4.6 Secretaria da Administração	5.881.200			5.881.200
4.7 Secretaria da Fazenda	49.923.300	4.350.500		54.273.800
4.8 Secretaria da Educação e Cultura	136.196.791	179.368.748		315.565.539
4.9 Secretaria da Segurança Pública	28.312.000	14.108.302		42.420.302
4.10 Secretaria da Agricultura	11.300.000	45.000.000		56.300.000
4.11 Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	2.790.000	4.482.000		7.272.000
4.12 Secretaria da Infra-Estrutura	26.300.000	57.471.900		83.771.900
4.13 Secretaria dos Recursos Hídricos	6.050.000	75.000.000		81.050.000
4.14 Secretaria do Trabalho e Ação Social	16.193.800	5.775.446		21.969.246
4.15 Secretaria da Juventude	3.870.000			3.870.000
4.16 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	238.447.000			238.447.000
4.17 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	5.275.780	12.587.800		17.873.580
5. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	77.840.612			77.840.612
Subtotal	876.117.240	454.863.710		1.330.980.950
6 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Recursos Ordinários e de outras Fontes)				
6.1 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Res. Tec. do TCE		1.500.000		1.500.000
6.2 FUNJURIS		1.200.000		1.200.000
6.3 Fundo Especial do TJ		1.000.000		1.000.000
6.4 FUNCESAF		7.340.000		7.340.000
6.5 UNIPALMAS	4.500.000		195.000	4.695.000
6.6 FUNDES	14.075.000		16.925.000	31.000.000
6.7 PRODIVINO	3.965.000		190.000	4.155.000
6.8 AD - TO	2.000.000		1.888.880	3.888.880
6.9 FUNPM			2.000.000	2.000.000
6.10 FUNFARD-PM	700.000			700.000
6.11 Agência de Habitação e Urbanismo	4.437.350		24.650.000	29.087.350
6.12 Fundo de Desenvolvimento Urbano			6.800.000	6.800.000
6.13 Fundo de Apoio à Moradia			7.000.000	7.000.000
6.14 Fundo Estadual de Modernização Jurídica			123.000	123.000
6.15 Fundo Estadual Antidrogas	120.000		1.200.000	1.320.000
6.16 FUNCECT	4.078.300			4.078.000
6.17 NATURATINS	4.350.200		6.946.798	11.336.798
6.18 Fundo Estadual de Defesa da Polícia			140.000	140.000
6.19 Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos			104.800	104.800
6.20 FUNCASE	750.000			750.000
6.21 IPETINS	636.000		70.888.482	71.524.482
6.22 Fundação Cultural	1.050.000			1.050.000
6.23 FES (Fundo Estadual da Saúde)	137.195.711		41.585.890	178.781.591
6.24 Agência Estadual de Saneamento	3.518.500		12.000.000	15.518.000
6.25 Fundação de Medicina Tropical do TO	14.349.600		200.000	14.549.600
6.26 DETRAN			12.500.000	12.500.000
6.27 ADAPEC	7.241.500		4.669.935	11.911.435
6.28 RURALTINS	5.250.000		4.777.000	10.027.000
6.29 ITERTINS	2.824.354		1.186.604	4.010.998
6.30 FUNPEC			786.900	786.900
6.31 UCETINS	680.300		1.668.000	2.348.000
6.32 PROSPERAR			2.027.000	2.027.000
6.33 IPREM	422.000		450.000	872.000
6.34 DERTINS	219.197.100		350.955.000	570.152.100
6.35 FEAS	2.603.968		15.000.000	17.603.968
6.36 FECA	140.000		1.200.000	1.340.000
Subtotal	434.143.123		599.208.279	1.033.351.402
TOTAL	1.310.260.363	454.863.710	599.208.279	2.367.332.352

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário do Planejamento e Meio Ambiente para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art 6º A aplicação das dotações destinadas aos programas de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, classificadas no orçamento em Regime de Execução Especial, fica subordinada ao detalhamento em Plano de Aplicação, a ser aprovado por Portaria do Secretário do Planejamento e Meio Ambiente.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de sociedades de economia mista e fundos, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

III - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente atualizada, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da Reserva de Contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do saldo de exercícios anteriores dos orçamentos das entidades vinculadas e do excesso de arrecadação dos recursos classificados como *Recursos Diretamente Arrecadados*, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

e) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

f) do produto de operações de crédito internas e externas;

IV - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEF, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

Art. 8º Os valores constantes desta Lei expressam preços de julho do corrente ano, e serão corrigidos de acordo com o parágrafo único do art. 35 da Lei 1.264, de 21 de novembro de 2001.

Art. 9º A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, e Fundos, do Estado do Tocantins, serão operacionalizadas através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Observações: Os anexos desta Lei constam do Suplemento a este Diário Oficial

LEI Nº 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre o Programa PROSPERAR e o Fundo PROSPERAR, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins - PROSPERAR, instituído pela Lei 761, de 8 de junho de 1995, e o Fundo PROSPERAR, criado pela Lei 494, de 15 de dezembro de 1992, passam a vigorar na conformidade desta Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA PROSPERAR

Seção I Da Definição e da Finalidade

Art. 2º O Programa PROSPERAR é instrumento de política de desenvolvimento do Estado destinado ao financiamento do imposto devido pela empresa beneficiária, de forma a permitir-lhe a auto-sustentabilidade, incrementando a:

- I - geração de emprego e renda;
- II - distribuição de riquezas no Estado.

§ 1º O Programa PROSPERAR compreende o:

I - PROSPERAR PIONEIRO, destinado às empresas:

- a) que estejam utilizando o benefício;
- b) cujo prazo de fruição do benefício tenha expirado depois de 31 de dezembro de 1999 sem utilizar o crédito total atribuído;

II - PROSPERAR TOCANTINS, destinado às empresas que venham a implantar ou expandir suas atividades neste Estado.

§ 2º Inclui-se no Programa PROSPERAR o diferimento do ICMS devido na importação de produtos utilizados no processo de industrialização, compreendendo:

- I - matérias-primas, semi-elaborados ou acabados;

II - mercadorias destinadas à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto final.

§ 3º A utilização do Programa PROSPERAR PIONEIRO restringe-se às empresas que não tenham débito com o Programa PROSPERAR e estejam em dia com as obrigações previstas na legislação tributária estadual.

Art. 3º O Programa PROSPERAR tem por finalidade promover a expansão e a diversificação do setor empresarial do Estado, estimulando investimentos e competitividade, com ênfase à geração de emprego e renda e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Seção II Da Administração e do Controle

Art. 4º Integram a administração do Programa PROSPERAR o Conselho Deliberativo e a Secretaria Executiva.

Art. 5º Compõem o Conselho Deliberativo:

I - os Secretários de Estado:

- a) da Indústria, Comércio e Turismo;
- b) da Fazenda;
- c) do Planejamento e Meio Ambiente;
- d) da Agricultura e do Abastecimento;
- e) do Trabalho e Ação Social;

II - os Presidentes da Federação:

- a) das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
- b) do Comércio do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO;
- c) da Agricultura do Estado do Tocantins - FAET.

§ 1º Na impossibilidade do comparecimento pessoal, o Conselheiro indica, por escrito, o nome da pessoa que deva representá-lo em cada ato específico.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo é exercida pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo que, em não comparecendo, é substituído, em cada ato específico, por outro Secretário de Estado, obedecida a ordem do inciso I deste artigo.